

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

Interessada: ATRATIVA SERVICE LTDA. – CNPJ 14.339.328/0001-41

Referência: Diligência complementar – Licitação Eletrônica nº 003/2026 – Processo Administrativo nº 03.26.058

1. OBJETO

Este parecer técnico contábil dá suporte à defesa da ATRATIVA SERVICE LTDA. na resposta à diligência complementar de 16 de outubro de 2026, expedida pelo Agente de Contratação da Licitação Eletrônica nº 003/2026 por causa do recurso administrativo da RHEMA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. São examinadas duas matérias da diligência: a receita bruta auferida pela empresa em 2026, para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte (item 1), e a metodologia de apuração dos percentuais de PIS e COFINS adotados na planilha de custos da proposta (item 3).

A análise se baseou nos seguintes documentos: a própria diligência; o razão analítico da conta 3.1.1.01.001 – Serviços Prestados, de 01/01/2026 a 31/07/2026; o controle de faturamento da empresa referente ao exercício de 2025; a memória de cálculo de PIS e COFINS da planilha de custos; e as peças do Mandado de Segurança nº 1005875-82.2018.4.01.3800.

2. DA RECEITA BRUTA AUFERIDA EM 2026

A recorrente sustenta que a receita acumulada da ATRATIVA entre janeiro e julho de 2026 teria chegado a R\$ 6.147.382,37. Ela tirou esse número do demonstrativo de apuração de PIS/COFINS apresentado no certame e o usou para questionar a declaração de enquadramento como empresa de pequeno porte. O valor, porém, não reflete a receita bruta da empresa no sentido técnico e legal do termo.

O art. 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006 define receita bruta como o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. A base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS segue critérios próprios, previstos nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, e por isso não serve, por si só, para medir a receita bruta para fins de enquadramento. A referência correta é a escrituração contábil da receita de serviços prestados, que registra cada documento fiscal emitido no período.

O exame do razão analítico da conta 3.1.1.01.001 – Serviços Prestados mostra que cada lançamento corresponde a uma nota fiscal de serviço emitida pela empresa, com a identificação do tomador. Os valores mensais abaixo foram apurados pela soma desses lançamentos e conferidos com os totais mensais e o total da conta registrados no próprio

livro:

Mês	Receita bruta mensal (R\$)	Acumulado (R\$)
Janeiro	420.865,27	420.865,27
Fevereiro	204.621,63	625.486,90
Março	845.565,92	1.471.052,82
Abril	741.647,85	2.212.700,67
Maiο	891.667,85	3.104.368,52
Junho	1.165.042,99	4.269.411,51
Julho	1.381.077,92	5.650.489,43

A receita bruta efetivamente auferida pela empresa de janeiro a julho de 2026 foi, portanto, de R\$ 5.650.489,43, e não de R\$ 6.147.382,37, como afirma a recorrente. Esses valores estão comprovados pelo razão analítico, que acompanha este parecer assinado pelo representante legal da empresa e pelo contador responsável.

Vale também registrar a trajetória recente do faturamento. Pelo controle de faturamento, a receita bruta de todo o exercício de 2025 foi de R\$ 1.194.538,07, com média mensal de cerca de R\$ 99,5 mil. Nos sete primeiros meses de 2025, a receita acumulada foi de R\$ 622.965,46. No mesmo período de 2026, chegou a R\$ 5.650.489,43, cerca de nove vezes mais, com média mensal superior a R\$ 807 mil. Esse crescimento expressivo e recente decorre da assinatura de novos contratos de prestação de serviços ao longo de 2026, em sua maioria com órgãos e entidades da Administração Pública, como mostram os tomadores identificados nos lançamentos do razão. A empresa iniciou o exercício de 2026 com receita bruta anual muito abaixo do limite de R\$ 4.800.000,00 do art. 3º, II, da LC nº 123/2006, e a evolução do faturamento é consequência direta da ampliação de sua carteira de contratos.

3. DA COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS TRIBUTÁRIOS – PIS E COFINS

A recorrente também questiona os percentuais de 0,91% para o PIS e 4,17% para a COFINS adotados na planilha de custos. Para ela, os percentuais adequados seriam 1,14% e 5,20%. A divergência se explica pela forma como a empresa apura as contribuições.

A ATRATIVA apura o PIS e a COFINS no regime não cumulativo, disciplinado pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, cujas alíquotas nominais são de 1,65% e 7,60%. Nesse regime, a lei permite descontar créditos calculados sobre os insumos aplicados na prestação dos serviços. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.221.170/PR sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que é insumo todo bem ou serviço essencial ou relevante à atividade econômica do contribuinte. A empresa segue estritamente esse regramento e se credita apenas dos insumos essenciais,

relevantes e inerentes aos serviços que presta. Por isso, a carga efetiva das contribuições é menor que a alíquota nominal.

Além dos créditos, a empresa exclui o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS com amparo no Mandado de Segurança nº 1005875-82.2018.4.01.3800, em trâmite na Seção Judiciária de Minas Gerais. Nesse processo foi deferida, no curso da ação, decisão que garante à empresa a exclusão do imposto municipal da base das contribuições. A decisão está vigente e produz efeitos regularmente. O processo está sobrestado aguardando o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do Tema 118 da repercussão geral (RE 592.616), que trata justamente da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. O sobrestamento não afasta a decisão favorável obtida pela empresa, e ela continua autorizada a apurar as contribuições sem o ISS na base de cálculo.

A memória de cálculo anexa mostra que os percentuais de 0,91% e 4,17% resultam da aplicação das alíquotas do regime não cumulativo sobre a base de cálculo já ajustada pela exclusão do ISS, deduzidos os créditos sobre insumos a que a empresa tem direito. Os percentuais de 1,14% e 5,20% indicados pela recorrente não refletem a realidade tributária da ATRATIVA, porque desconsideram os créditos legalmente apropriados e a exclusão do ISS assegurada judicialmente.

4. CONCLUSÃO

Com base nos documentos analisados, conclui-se que a receita bruta da ATRATIVA SERVICE LTDA. acumulada de janeiro a julho de 2026 é de R\$ 5.650.489,43, conforme demonstrado e comprovado pelo razão analítico da conta de receita de serviços prestados. O valor de R\$ 6.147.382,37 apontado pela recorrente deve ser afastado, porque não corresponde ao conceito de receita bruta do art. 3º, § 1º, da LC nº 123/2006. O crescimento do faturamento em 2026 é recente e decorre da celebração de novos contratos. Conclui-se também que os percentuais de PIS (0,91%) e COFINS (4,17%) adotados na planilha de custos refletem corretamente a realidade tributária da empresa, pois resultam do regime não cumulativo, com o aproveitamento dos créditos sobre insumos, e da exclusão do ISS da base de cálculo assegurada por decisão judicial vigente.

É o parecer.

Belo Horizonte, 16 de outubro de 2026.

MAURO LUIZ DA
COSTA JUNIOR
12722992604

Assinado digitalmente por MAURO LUIZ DA
COSTA JUNIOR:12722992604
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Certificado Digital PF
AL, ou=Videoconferencia, ou=18530917000163,
ou=AC SingularID Múltipla, CN=MAURO LUIZ DA
COSTA JUNIOR:12722992604
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2026-10-16 16:27:53
Foxit PhantomPDF Versão: 9.6.0

Mauro Luiz da Costa Junior
Contador – CRC/MG 127353/O-3